



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Informativo Regulatório

Consulta Pública

ANEEL nº 7, de 2025

Parte I - Open Energy

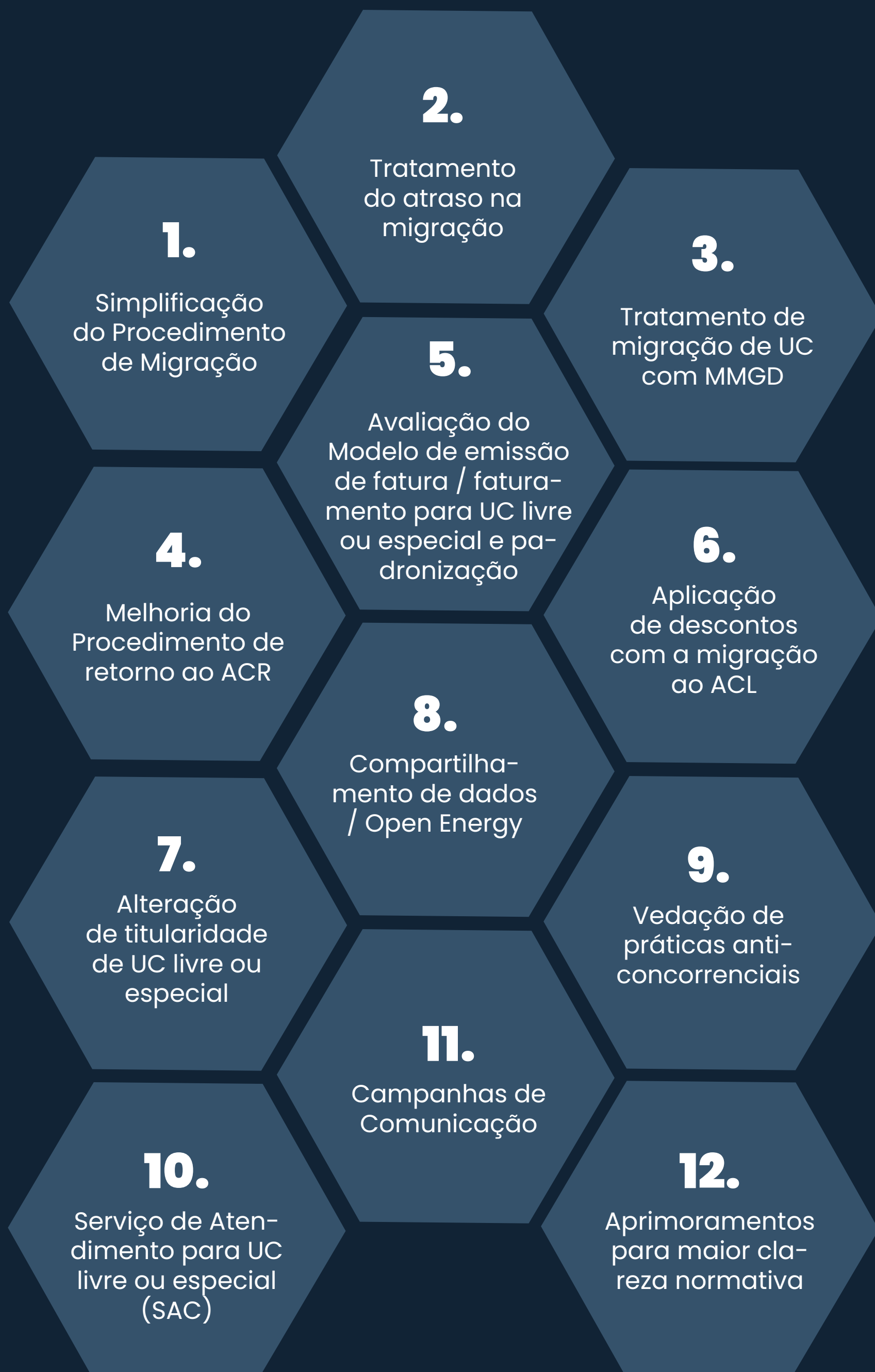
A ANEEL determinou a abertura da Consulta Pública nº 7, de 2025, para o aprimoramento regulatório (a) dos serviços de distribuição em consequência da abertura de mercado para consumidores do Grupo A; e (b) instituem o Open Energy.

O período de contribuição da referida Consulta Pública será de 20.02.2025 até 07.04.2025.

Destaca-se que as contribuições deverão ser enviadas pelo [site da ANEEL](#).

Na Consulta Pública nº 7, de 2025, foi disponibilizada a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2025 -STD/SGM/SFF/STR/STE/ANEEL que trata do aprimoramento regulatório dos serviços de distribuição em consequência da abertura do mercado para consumidores do Grupo A.

Segundo a referida Nota Técnica, os aprimoramentos estão segmentados em 12 tópicos:



Destaca-se que a proposta é formada por uma minuta de resolução com os aprimoramentos regulatórios e, para a implementação do Open Energy, por uma minuta de resolução específica e um Manual de Instruções.

A seguir as principais disposições da minuta de Resolução que trata do Open Energy:

Minuta de Resolução

Implementação do Open Energy

Antes de adentrar no mérito da minuta de Resolução, é necessário entender o que significa Open Energy, resumidamente, o Open Energy é o tratamento regulatório a ser adotado para garantir o adequado tratamento e acesso aos dados dos consumidores, por meio de interfaces e integração de sistemas.

Registra-se que o Open Energy é um conceito inspirado no Open Banking, só que voltado para o setor elétrico, buscando aumentar a transparência e a inovação no mercado de energia elétrica, permitindo o compartilhamento seguro de dados entre agentes do setor, consumidores e prestadores de serviço.

Assim, a minuta de Resolução prevê que o Open Energy será implementado por meio de 2 métodos:

Acesso aos próprios dados por meio de interface padronizada;

e

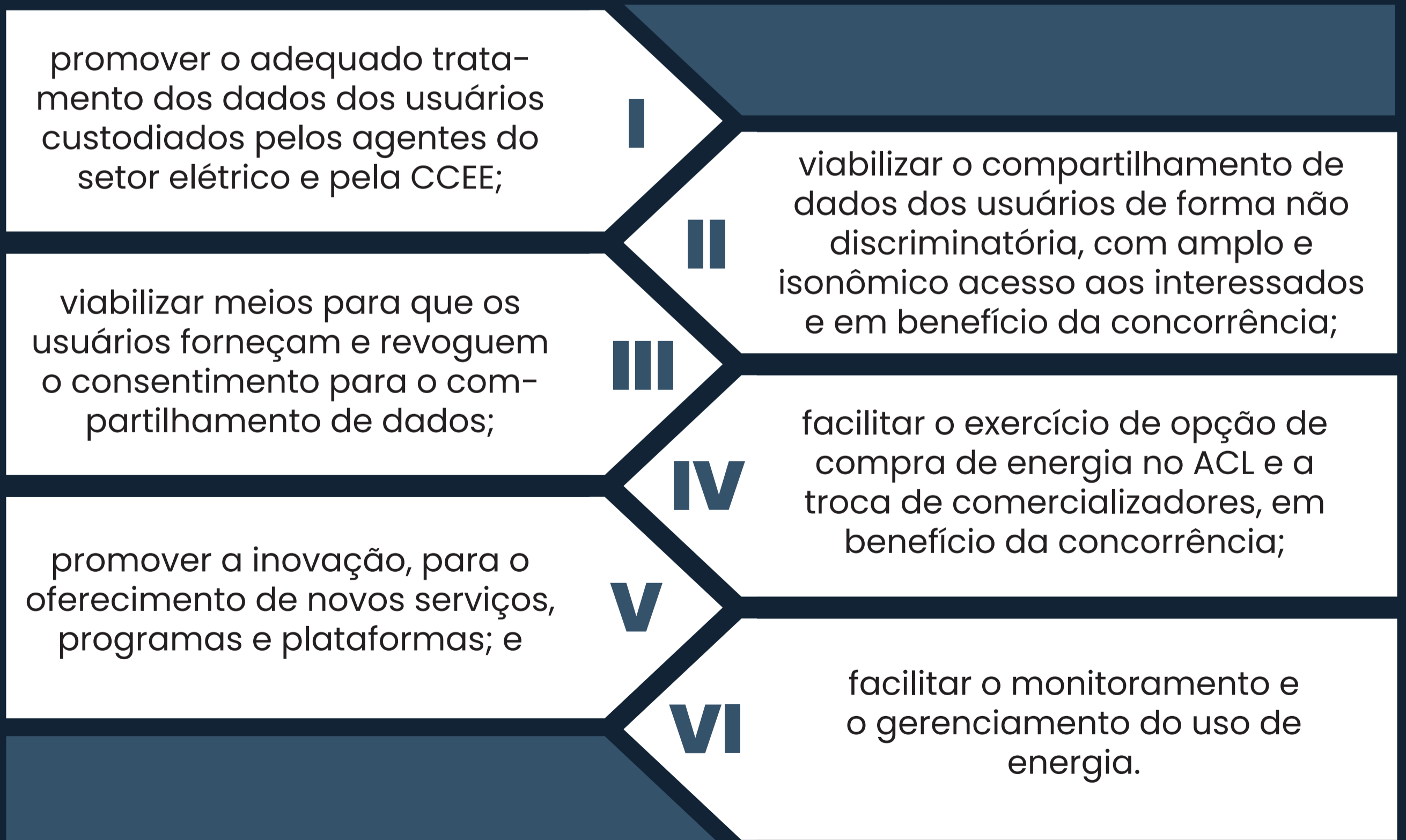
Acesso compartilhado de dados mediante prévio consentimento e integração de sistemas via API

Destaca-se que seu detalhamento será realizado por meio de Manual de Instruções disponibilizado pela ANEEL.

A minuta de Resolução prevê que as disposições do normativo não afastam a necessidade de cumprimento da regulação da ANEEL e a legislação vigente, incluindo, mas não se limitando ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei nº 13.460, de 2017, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - (LGPD).

Dos Objetivos

Segundo a minuta de Resolução, os objetivos do Open Energy são:



Da Participação

Destaca-se que são instituições com participação obrigatória e responsáveis pela implementação do Open Energy:



CCEE

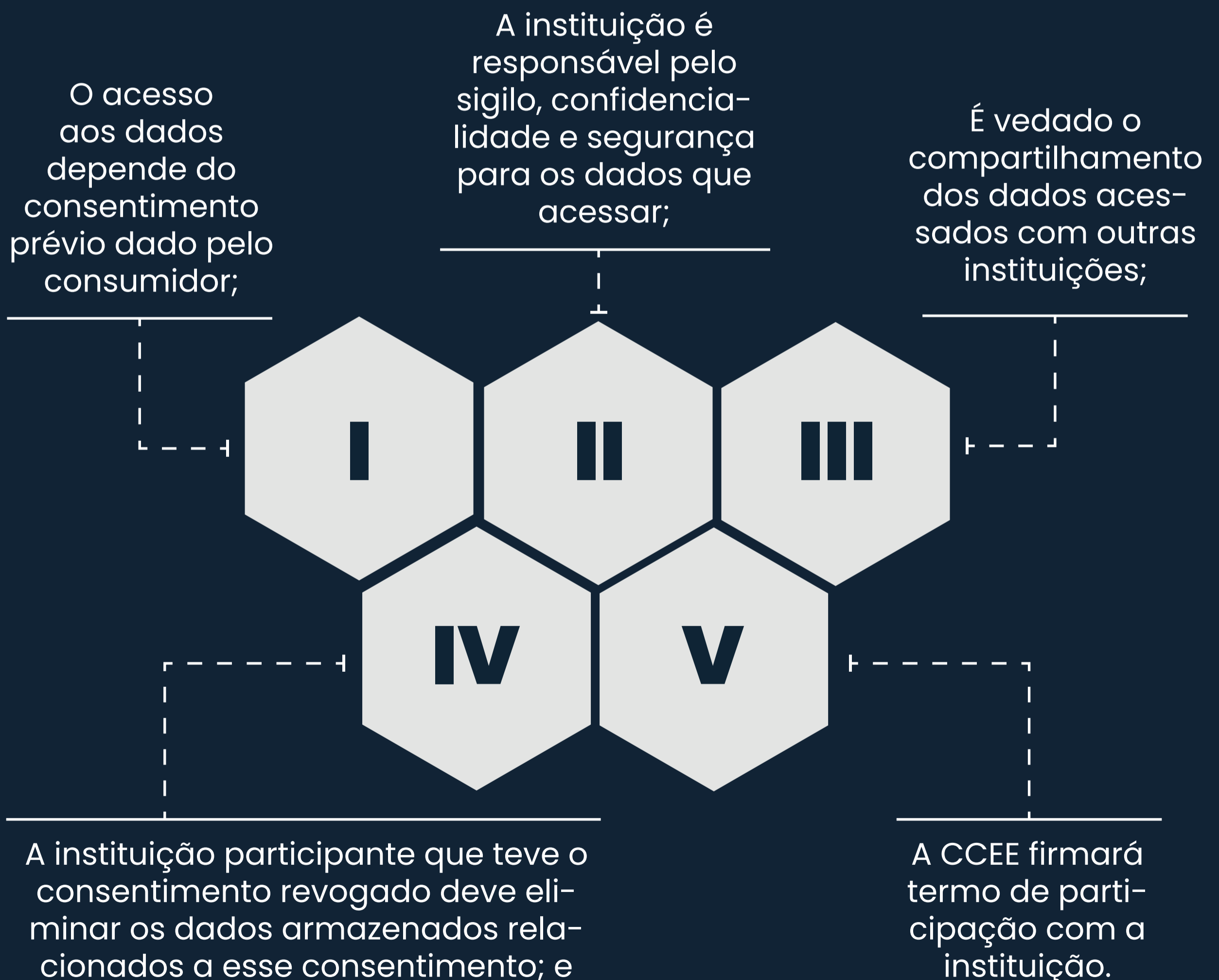


Agentes de
comercialização
varejista; e



Distribuidoras
de energia
elétrica.

A participação voluntária de outras instituições no Open Energy como receptoras de dados se fará mediante registro de participação na CCEE, observadas as seguintes disposições:



Dos direitos dos usuários

Já os direitos do consumidor e demais usuários junto às instituições participantes responsáveis pela implementação do Open Energy abarcam:

I
Acessar os próprios dados custodiados por cada instituição participante;

II
Fornecer o consentimento para compartilhamento de dados com outra instituição participante;

III
Revogar a qualquer tempo o consentimento fornecido para o compartilhamento;

IV
Obter informação de quais instituições participantes tem ou tiveram o acesso ao compartilhamento de dados

V
Não ter os seus dados compartilhados em caso de não ter dado previamente o consentimento ou em caso de consentimento revogado;

VI
Não ser cobrado pela utilização do Open Energy; e

VII
Não ser restringido no uso do Open Energy, inclusive nos casos de inadimplência.

Dos Dados Padronizados

Os dados padronizados que devem ser disponibilizados para acesso dos consumidores e demais usuários pelas instituições participantes do Open Energy são:

Instituição

Padronização



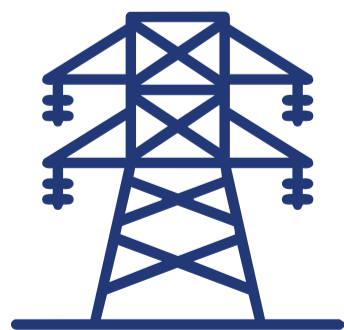
CCEE

Dados cadastrais e histórico de consumo;



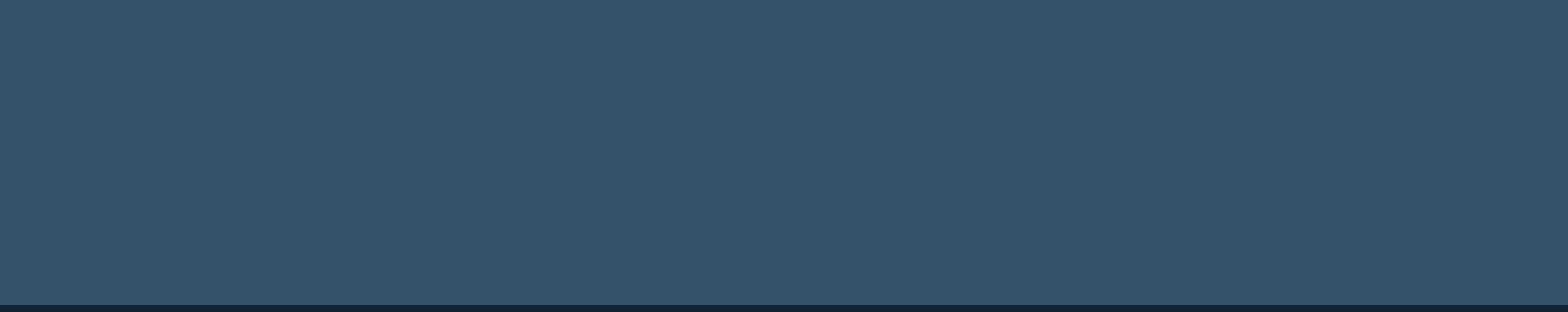
**Agentes de
comercialização
varejista**

Dados cadastrais, histórico de consumo e de pagamentos e informações sobre os produtos contratados;



**Distribuidoras de
energia elétrica**

Dados cadastrais e histórico de faturamento e de pagamentos.



O acesso será do último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção, bem como abrangerá os dados dos últimos doze meses, sendo que o acesso de outros dados não previstos na Resolução deve ser realizado mediante requisição, observada a regulamentação específica.

A ANEEL poderá ampliar o escopo de dados padronizados por meio do Manual de Instruções.

As instituições participantes responsáveis pela implementação do Open Energy devem disponibilizar interface padronizada, conforme instruções da ANEEL, para que o consumidor e demais usuários tenham acesso aos seus próprios dados.

Do Acesso de Dados pela Integração de Sistemas via API

As instituições participantes responsáveis pela implementação do Open Energy devem implementar o acesso compartilhado de dados entre as instituições participantes por meio de integração de sistemas via API.

A CCEE deve atuar como centralizadora e fornecedora das seguintes informações:

I

Diretório das instituições participantes do Open Energy;

II

Endereços onde os dados estão disponibilizados de forma padronizada por cada instituição participante; e

III

Certificados de segurança que garantam a autenticidade das instituições participantes que requererem as informações.

Para sua implementação, a CCEE deve disponibilizar:

A

Plataforma de integração às instituições participantes, que permita a conexão dos sistemas para acesso aos dados compartilhados;

B

O desenho das APIs para o compartilhamento de dados; e

C

A documentação necessária sobre como utilizar os serviços disponibilizados aos agentes e desenvolvedores.

Já as demais instituições participantes devem:

A

Registrar sua participação no repositório de instituições participantes mantido por meio de sistema pela CCEE; e

B

Manter o cadastro, endereços e demais informações atualizadas na CCEE.

Registra-se que o acesso aos dados deve ser realizado mediante consentimento prévio dado pelos usuários.

Por fim, o disposto neste item é opcional para as permissionárias de distribuição de energia.

Do Consentimento para o Compartilhamento

As instituições participantes responsáveis pela implementação do Open Energy devem disponibilizar interface padronizada, para que o consumidor e demais usuários forneçam o consentimento para o compartilhamento de dados, sendo realizado exclusivamente por meio eletrônico e de acordo como o modelo de termo de consentimento padronizado pela ANEEL, por meio de número de protocolo.

Destaca-se que os usuários devem escolher o prazo para o compartilhamento:



30 dias



90 dias



1 ano



Indeterminado

Após o prazo do consentimento, a continuidade do compartilhamento dependerá de novo consentimento.

É vedado obter o consentimento do consumidor e demais usuários:



(a) por meio de contrato de adesão;



(b) por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; ou



(c) de forma presumida, sem manifestação ativa do consumidor e demais usuários.

O disposto acima não se aplica à CCEE, salvo a necessidade de o consentimento dado pelo consumidor no agente de comercialização varejista aplica-se aos dados custodiados pela CCEE para o mesmo consumidor e instalação.

É essencial frisar que a instituição participante que faz a custódia original dos dados deve obter junto à CCEE a lista de instituições participantes do Open Energy aptas a receberem o consentimento para o compartilhamento para apresentá-la aos usuários.

A instituição será considerada apta (a) com participação obrigatória no Open Energy; ou (b) com participação voluntária no Open Energy, que tenha cumprido os requisitos previstos na regulação.

No que tange ao acesso dos dados, a instituição participante deve notificar a outra instituição participante que recebeu o consentimento para o acesso compartilhado de dados e notificar a CCEE, ficando vedado às instituições participantes criarem obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais, validação adicional do consentimento dado ou instruções de acesso complexas.

Em linha com o exposto, caberá a instituição participante que registrou o consentimento o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto da Resolução, devendo armazenar as informações do usuário pelo prazo de pelo menos 5 anos, ou em prazo maior e enquanto necessário se forem objeto de processo administrativo ou judicial.

Ademais, a instituição deve disponibilizar para consulta o histórico de fornecimento e de revogação de consentimentos.

Fica facultado a instituição participante que estiver realizando o atendimento dos usuários, inclusive por meio eletrônico, solicitar o consentimento para o compartilhamento de dados, por meio de redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, quando aplicável.

Já os usuários poderão revogar o consentimento fornecido a qualquer momento, por meio da mesma interface utilizada para o consentimento.

Revogado o consentimento, a instituição participante que registrou a revogação deve notificar a instituição participante que havia recebido o consentimento e notificar a CCEE, devendo a instituição participante que teve o consentimento revogado eliminar os dados armazenados relacionados a esse consentimento, exceto os dados da titular que autorizou.

Já no caso de consentimento com prazo expirado, esse será revogado automaticamente.

Destaca-se que a revogação do consentimento deve ser registrada pela instituição participante, com a entrega de um número de protocolo, que deve ser apresentado e enviado por meio eletrônico, ficando vedado à instituição participante que faz a custódia original dos dados propor aos usuários a revogação de consentimento.

A ANEEL e CCEE poderão, excepcionalmente, notificar a instituição participante para revogação do consentimento de compartilhamento, em caso de:



A

**Indícios
de fraude**



B

**Desligamento de
agente de comercia-
lização varejista**

Demais considerações

Compete a todas as instituições participantes do Open Energy:



Disponibilizar canal de atendimento para a prestação de suporte técnico e para tratar as demandas relacionadas ao tema;



Ser responsável pela confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados em que esteja envolvida; e



Reportar à CCEE os incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados e informações, sem prejuízo da comunicação de incidente de cada instituição à ANPD, se aplicável.

A

Atuar como disseminadora do Open Energy, por meio de disponibilização de página na internet;

E

Disponibilizar página na internet com comparativo de produtos e preços de agentes de comercialização varejista, sem prejuízo de outras iniciativas da sociedade.

**COMPETE À
CCEE:**

B

Esclarecer dúvidas das instituições participantes, por meio de página dedicada e disponibilização de canais de atendimento;

D

Notificar as instituições participantes quanto à necessidade de eventuais ajustes em seus procedimentos decorrentes de problemas identificados; e

C

Monitorar o funcionamento do Open Energy;

A página disponibilizada pela CCEE deve permitir o cadastro de consumidores que queiram receber ofertas de varejistas, bem como o seu cancelamento.

Do Prazo

A implementação do Open Energy deve ser realizada pelas instituições participantes nos seguintes prazos:

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025 PARA:

DISPONIBILIZAÇÃO AOS USUÁRIOS O ACESSO AOS PRÓPRIOS DADOS POR MEIO DE INTERFA-
CE PADRONIZADA;

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026 PARA:

A) COMPARTILHAMENTO DE DADOS POR MEIO DE APIS MEDIANTE PRÉVIO CON-
SENTIMENTO; E

B) DISPONIBILIZAÇÃO PELA CCEE DE PÁGINA COM COMPARATIVO DE PRODUTOS DE AGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO COM CONDIÇÕES PADRONIZADAS.

Por fim, a não implementação do disposto na resolução sujeita as instituições participantes à penalidade prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do tema para o setor elétrico, o UMN Advogados recomenda a participação dos agentes setoriais na Consulta Pública ANEEL nº 7, de 2025, com o envio de suas contribuições.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 



URIAS MARTINIANO

ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440